



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353703-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS e IDIANARA BEATRIZ SANTOS RODRIGUES, é agravado RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL SPE- LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2353703-93.2024.8.26.0000

Agravante: Kleber Rodrigues dos Santos e outra

Agravado: Residencial Horto Florestal SPE Ltda

Comarca: São Vicente

VOTO 04.238

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM QUE SÃO EXECUTADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ALEGADA COBRANÇA EM DUPLICIDADE AO LONGO DO TRÂMITE PROCESSUAL, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 23/24 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela antecipada que **Kleber Rodrigues dos Santos e outra** move contra **Residencial Horto Florestal SPE Ltda**, que indeferiu a tutela de urgência para a

suspensão da execução, nos seguintes termos:

“[...]

No caso dos autos não se vislumbram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a embasar a tutela ora pleiteada.

Em que pese as alegações da parte autora, a execução extrajudicial de nº 1004405-04.2024.8.26.0590 pretende a satisfação do débito relativo aos meses de abril de 2019 a novembro de 2020. Assim, ainda que seja reconhecida a quitação quanto aos meses de setembro de 2019 a julho de 2020, a execução prosseguirá quanto aos meses remanescentes, razão pela qual não se vislumbra a probabilidade do direito da parte autora apta a embasar a concessão da tutela pretendida.

Nesse passo, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência pleiteada.”

Os autores, ora agravantes, se insurgem alegando, em síntese, que são executados no processo nº 1004405-04.2024.8.26.0590, onde a agravada figura como exequente e requerem a suspensão da referida execução, uma vez que nomearam à penhora o veículo Nissan Versa, ano 2017, placa GKAOH78, tendo o D. Juízo determinado a remoção do bem, porém ele é utilizado para trabalho.

Aduzem que a medida de remoção é gravosa ao devedor e pode ser suspensa, considerando o valor depositado de R\$11.861,02, enquanto a dívida encontra-se na monta de R\$28.370,88, remanescendo o saldo devedor em R\$16.509,86.

Salientam que o veículo nomeado à penhora possui valor de

mercado de R\$53.786,00, o qual supera a dívida, o que configura excesso de execução.

Dizem que o D. Juízo, além de indeferir a suspensão da execução, determinou a indicação do paradeiro do bem sob pena de multa de 20% do valor exequendo, não sendo crível num processo em que paire dúvida sobre o '*quantum debeatur*', prosseguir-se com os atos expropriatórios e sob pena de multa.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para a suspensão da execução.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 22/30.

É o breve relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que os autores alegam que firmaram com a ré confissão de dívida no valor de R\$34.850,00, tornando-se inadimplentes de algumas parcelas, tendo a requerida movido a ação de execução de título extrajudicial nº 1004405-04.2024.8.26.0590 em que visa o recebimento do valor de R\$54.823,89, considerando a ausência de pagamento a partir de setembro/2019.

Dizem que localizaram os comprovantes de pagamentos das parcelas vencidas de 17/09/2019 a 17/07/2020 e que a requerida busca receber valores já pagos, com uma divergência de R\$27.580,83 cobrada em excesso e duplicidade.

Salientam que na execução nomearam à penhora o veículo automotor de sua propriedade, um Nissan Versa, 2017, placa GKA0H78 e o D. Juízo determinou a remoção do referido bem.

Aduzem que o veículo nomeado à penhora possui o valor de R\$53.786,00, montante este que supera a dívida em R\$16.509,86. Logo, a medida de remoção é gravosa pois o credor teria em sua disposição valor maior que a dívida e oneraria o devedor lhe restringindo o uso, pois o autor trabalha com o veículo executando corridas particulares.

Defendem que, considerando a gravidade dos atos que poderão ser praticados no processo executório, somado ao valor já garantido e ainda, a impugnação acerca do valor devido, mister seja deferida a suspensão da ação de execução até o desfecho da ação declaratória, bem como seja deferida a tutela antecipada para que o veículo permaneça na posse dos autores.

Tendo em vista que a tutela de urgência foi indeferida, agravam os autores.

Pois bem. Primeiramente, deve ser dito que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, *caput*, do CPC, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme preceitua o artigo 300, § 3º, do CPC.

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência:

periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

No presente caso, não há probabilidade do direito com o alegado pagamento de apenas parte do débito. Ou seja, se a dívida não está integralmente quitada, nada obsta o prosseguimento da execução.

Assim, a alegação de cobrança em excesso e em duplicidade deverá ser analisada ao longo do trâmite processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, a excussão patrimonial é intrínseca ao

procedimento executivo, não configurando o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Portanto, uma vez que no presente caso estão ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pretendida, a decisão agravada deverá ser mantida.

Quanto à insurgência do autor relativamente à determinação de remoção do bem nomeado à penhora, deixo de conhecer do referido pedido, haja vista a via imprópria eleita.

Acontece que a determinação de remoção do veículo foi proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 1004405-04.2024.8.26.0590, não cabendo a interposição de agravo de instrumento nestes autos de ação declaratória contra decisão proferida naqueles autos.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES INJUSTIFICADO. PARTES EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, PARITÁRIAS, PORTANTO, FIRMARAM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA, TENDO A PARTE EMBARGANTE QUITADO DEZ DAS VINTE E QUATRO PARCELAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADES DO TÍTULO NÃO CONFIRMADAS PELAS EVIDÊNCIAS. **EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE DIANTE DA PROPORÇÃO**”*

EVENTUALMENTE VERIFICADA, CASO VERIFICADA, NÃO LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIAS VÁLIDAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2003217-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRETENSÃO À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO - Nos termos do §1º do art. 919 do CPC é possível atribuir-se efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Com efeito, alegação de inexequibilidade do título, em razão de encadeamento contratuais com presença de abusividades e ilegalidades não são argumentos suficientes para a suspensão da execução, já que necessita do efetivo contraditório e eventual dilação probatória pela parte contrária para comprovação. Ademais, não se vislumbra a garantia do juízo. Ausência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132439-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRETENSÃO À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO - Nos termos do §1º do art. 919 do CPC é possível atribuir-se efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Com efeito, alegação de não cumprimento do avençado e não autorização para compensação dos cheques não são argumentos suficientes para a suspensão da execução, já que necessita do efetivo contraditório e eventual dilação probatória pela parte contrária para comprovação. Ademais, não se vislumbra a garantia do juízo. Ausência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041448-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021) (g.n.).

“Embargos à execução. Recebimento sem suspensão da execução, que não se encontrava garantida na data da decisão recorrida. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021834-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA PARA REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNÁVEIS, POR **FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, ACOMPANHADOS DE "SELFIES" DO AUTOR, DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DAS FATURAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO**”* (Agravado de Instrumento 2109701-56.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 17/07/2023, “Deram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos em benefício referente ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, no valor de R\$ 98,80, bem como os descontos referentes ao empréstimo sobre a reserva de margem consignável, no valor de R\$ 29,70, no prazo de 48 horas, contados

*a partir do recebimento da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 20.000,00. Inconformismo da ré. Autor que não nega a obtenção de empréstimo consignado. **Elementos dos autos que não são aptos a possibilitar a antecipação de tutela prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Necessidade de maior aprofundamento da questão** Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2159726-73.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 18/07/2023, “Deram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE DESCONTOS CONSIGNÁVEIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, DIANTE DO **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, “CAPUT”, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA** QUANTO À ALEGADA NULIDADE CONTRATUAL. CONSTATAÇÃO DE QUE, APESAR DE OS DESCONTOS CONSIGNÁVEIS TEREM COMEÇADO EM MAIO DE 2019, A AÇÃO DECLARATÓRIA SÓ FOI AJUIZADA EM JUNHO DESTE ANO, OU SEJA, QUATRO ANOS DEPOIS, O QUE DENOTA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. **NECESSIDADE DE APURAÇÃO** DA ALEGADA NULIDADE CONTRATUAL, EM FASE DE CONHECIMENTO, **OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA**. RECURSO DESPROVIDO.”* (Agravado de Instrumento

2146326-89.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 01/08/2023, “Negaram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).

“Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato (cartão de crédito consignado) e pedido de liminar. Decisão que deferiu a tutela para que a requerida se abstenha de efetuar os descontos a título de RMC, sob pena de multa. Inconformismo. Não caracterizados os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida antecipatória pleiteada pela requerente. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2194523-75.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 31/08/2023, “Negaram provimento ao recurso. V. U.”) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator